Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2806/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06596/2017
PROTOCOLO	: 1804088
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A existência de divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bataguassu**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, na gestão do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, devido à existência de divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis, com aplicação de **multa** no valor total de **10 (dez) UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/06596/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bataguassu (FMIS – BATAGUASSU), correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenador de despesas o gestor: PEDRO ARLEI CARAVINA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 4256/2018.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 5138/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 12728/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 315.244,00) > Receita Realizada (R$ 283.458,43) = insuficiência de arrecadação de R$ 31.785,57.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 403.001,80) > Despesa Realizada (R$ 239.903,85) = economia de despesa de R$ 163.097,95.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 283.458,43) < Despesa Realizada (R$ 239.903,85) = déficit orçamentário de R$ 43.554,58.

Desse modo, com a apuração de superávit de R$ 43.554,58, demonstrou-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Destaques**.**

2.1. – Divergências contábeis

Na demonstração dos fluxos de caixa, anexo 18, fls. 127-128, foi inscrita a título de aquisição de ativo não circulante a importância de R$ 4.320,00. Esse valor não confere com o constante do demonstrativo sintético de aquisição bens patrimoniais, fl. 80, e no inventário de bens móveis e imóveis (fls. 81-107).

2.2. – Conselho Municipal.

Nos termos da Res. 54/2016, anexo III, item 2.1.1, b.32, é necessário a apresentação da cópia do *"Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, quando houver".*

Embora não constem as assinaturas de todos os membros do conselho, observo estarem presentes as assinaturas da presidente e de mais quatro membros, não havendo, assim, irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bataguassu (FMIS – BATAGUASSU), referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, em razão da divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis.

b) aplicação da sanção de **MULTA**, ao ordenador de despesa, PEDRO ARLEI CARAVINA, no valor total de **10** (dez) UFERMS, devido a existência de divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM